



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 88-C, DE 2011 **(Do Sr. Weliton Prado)**

Dispõe sobre a inclusão de municípios do Estado de Minas Gerais na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. MIGUEL CORRÊA); da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (Relator: DEP. WILSON FILHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os efeitos da Lei n.º 9.690, de 15 de julho de 1998, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE ou de outro órgão que a venha substituir, os municípios de Augusto de Lima, Buenópolis, Corinto, Curvelo, Felixlândia, Joaquim Felício, Lassance, Monjolos, Morro da Garça, Presidente Juscelino, Santo Hipólito, Inimutaba, Três Marias, Arinos, Formoso, Riachinho todos do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa a inclusão dos municípios mineiros que integram a microrregião do médio rio das Velhas conjugados com microrregião de Curvelo e, ainda os municípios de Arinos, Formoso e Riachinho, estes do noroeste de Minas Gerais na área de abrangência da ADENE, atual, ou SUDENE, com projeto de recriação tramitando nesta Casa.

Justifica-se a inclusão dos primeiros pela proximidade, região imediatamente abaixo do semi-árido, e pelas condições sócio-econômicas, com Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – também baixo e cidades com populações carentes em municípios de baixíssima arrecadação. No caso de Arinos, Formoso e Riachinho, estes municípios estão na área do semi-árido do noroeste mineiro e limítrofes a São Romão e Santa Fé de Minas que já integram a área de atuação da ADENE.

Ademais, no momento em que se está discutindo a recriação da SUDENE esta proposição é pertinente e vem de encontro à política atual do governo federal de combater as desigualdades regionais.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011.

Deputado WELITON PRADO
PT-MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e de Municípios da região norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Carai, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joáima, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa, da região do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais; e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenoópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 88, de 2011, é de autoria do dep. Weliton Prado. Possui três artigos; com o primeiro pretende autorizar o Poder Executivo, para os efeitos da Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, a incluir na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, ou de outro órgão que a venha a substituir, os municípios de Augusto de Lima, Buenópolis, Corinto, Curvelo, Felixlândia, Joaquim Felício, Lassance, Monjolos,

Morro da Garça, Presidente Juscelino, Santo Hipólito, Inimutaba, Três Marias, Arinos, Formoso e Riachinho, todos do Estado de Minas Gerais.

Com o art. 2º pretende o autor que o Poder Executivo regulamente a lei eventualmente decorrente da proposição em análise no prazo de sessenta dias. O terceiro e último artigo propõe que a lei resultante entre em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, para análise do mérito, e às de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame nos termos do art. 54 do RICD.

Na presente Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, e tivemos a honra da designação para relatá-la.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São inquestionáveis os benefícios prestados pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e pela sua sucessora, a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, ao desenvolvimento da região Nordeste brasileira. Foi tão substancial a transformação da Região após a criação da SUDENE, que muitos toam tal momento como um divisor de águas na história da Região, e mesmo do Brasil.

Em razão mesmo dos benefícios prestados, é grande a pressão para que novos municípios sejam incluídos na área que goza dos incentivos ligados à sucessora da SUDENE, isso é, a ADENE. Isso é questão antiga, tanto em Minas Gerais quanto no Espírito Santo, pois há, em ambos os estados, diversos municípios que em tudo se assemelham àqueles pertencentes à área da ADENE, mas que carecem, justamente, da definição legal de sua inclusão na região beneficiada para que tenham acesso aos benefícios daí decorrentes. É essa demanda que o projeto de lei em tela busca atender, propondo a inclusão de diversos municípios, todos limítrofes com a atual área da ADENE, na região beneficiada pelos seus incentivos.

Toda fronteira terrestre guarda certo grau de arbitrariedade em sua definição, pois nem os biomas nem as sociedades se separam de seus vizinhos como a água se afasta do azeite; há sempre uma zona de transição com características que são próprias de ambos os lados da fronteira. Esse é o caso dos municípios listados no presente projeto de lei. Aliás, neste caso específico, as semelhanças são muito maiores que as diferenças. Todos esses entes federados mencionados se parecem, em tudo e por tudo, aos municípios seus vizinhos e que hoje já são parte da ADENE.

A base econômica, as características da população residente, as relações econômicas com a região e com outras áreas; todos esses aspectos mostram a semelhança entre esses municípios e aqueles já beneficiados. O que os diferencia é que estes últimos tiveram oportunidades que foram negadas àqueles primeiros. Essa injustiça é que se pretende reparar, com a proposição deste Projeto de Lei nº 88, de 2011.

Por fim, devemos registrar que diversos municípios da região já foram significativamente beneficiados pelas ações da ADENE. Assim, nada mais justo que ampliar a área de atenção dessa instituição, levando melhorias à população regional.

Assim sendo, manifestamo-nos favoráveis ao projeto e **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2011.**

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2012.

Deputado MIGUEL CORRÊA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 88/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Corrêa. O Deputado Luiz Alberto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Zeca Dirceu, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Esperidião Amin e Marco Tebaldi.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Luiz Alberto)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em destaque visa incluir na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste -ADENE ou de outro órgão que a venha substituir, os municípios de Augusto de Lima, Buenópolis, Corinto, Curvelo, Felixlândia, Joaquim Felício, Lassance, Monjolos, Morro da Garça, Presidente Juscelino, Santo Hipólito, Inimutaba, Três Marias, Arinos, Formoso e Riachinho, todos do Estado de Minas Gerais.

Nesta Comissão, a proposição foi relatada pelo nobre Deputado Damião Feliciano, que exarou voto favorável. O projeto será ainda examinado em seu mérito na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e, posteriormente pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

II - VOTO

Entendemos as preocupações que levaram o nobre deputado Welinton Prado a tomar tal iniciativa legislativa e respeitamos a argumentação do nobre relator, deputado Damião Feliciano. Acreditamos, no entanto, que o Projeto de Lei deve ser considerado prejudicado em função da publicação da Lei Complementar nº125 de 3 de janeiro de 2007 que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste SUDENE.

A SUDENE é uma instituição de planejamento regional com finalidade de promover a interação de políticas públicas visando ao combate do problema de desigualdade regional e ao desenvolvimento da região de atuação, e, portanto, possui ações de coordenação voltadas para esse enfrentamento. Em contrapartida, o semiárido é uma região constituída a partir de critérios climáticos que atendem às recomendações da Organização Internacional de Meteorologia (OIM) e por esse motivo possui políticas públicas direcionadas e específicas para o enfrentamento do fenômeno da estiagem.

De acordo com o documento de Nova Delimitação da Região Semiárida do Brasil de 2008, elaborado pelo Ministério da Integração Nacional, para pertencer ao semiárido o município deve atender a pelo menos um dos seguintes critérios: índice de Aridez (até 0,50). Déficit Hídrico (60% ou mais de dias com déficit) e Média de Precipitação (abaixo de 800 mm).

Para demonstrar a delimitação da SUDENE é importante que se faça a devida remissão ao texto normativo, para dirimir eventuais dúvidas. A Lei Complementar nº 125 de 3 de janeiro de 2007, em seu Art. 2º dispõe que: “A área de atuação da SUDENE abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionadas na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem com o Município de Governador Lindemberg.” E no seu parágrafo único determina que: “Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.” Ressalte-se que o diploma legal não dispõe sobre a inclusão de novos municípios, mas apenas do desmembramento dos que estão na área de atuação da Superintendência.

O nobre Deputado Welinton Prado argumenta na justificação do Projeto de Lei em epígrafe que os municípios do Estado de Minas Gerais que seriam contemplados possuem o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - baixo, a população é carente e os municípios apresentam baixíssima arrecadação. Em

nossa opinião, no entanto, isso não justifica a entrada na área de atuação da SUDENE, visto que baixo IDH é verificado em municípios de todas as regiões do Brasil e como supracitado critérios objetivos são utilizados para classificação de municípios e, sua consequente inclusão na região do semiárido.

Portanto, são critérios e naturezas distintas que levam um município a ser incluído ou não nas áreas, seja da SUDENE, seja no semiárido, Se a opção for por esse último o município deve fazer um estudo técnico que leve em conta a metodologia adotada pela OIM a fim de validar seu pleito. Lembramos, ainda, que esse estudo somente poderá ser encaminhado em 2015, pois a Portaria do Ministério da Integração Nacional nº. 89 de 16 de março de 2005, sugere a atualização da delimitação do semiárido a cada 10 anos.

Em vista do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº. 88, de 2011.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2011.

Deputado LUIZ ALBERTO

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 88, de 2011, de autoria do Deputado Welinton Prado, autoriza o Poder Executivo a incluir, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, os seguintes municípios de Minas Gerais: Augusto de Lima, Buenópolis, Corinto, Curvelo, Felixlândia, Joaquim Felício, Lassance, Monjolos, Morro da Garça, Presidente Juscelino, Santo Hipólito, Inimutaba, Três Marias, Arinos, Formoso e Riachinho.

De acordo com a proposta, a inclusão se dá para os efeitos da Lei n.º 9.690, de 15 de julho de 1998, e deverá ser regulamentada em até sessenta dias da publicação da Lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, incluiu, na área da atuação da Sudene – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, o vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, e o norte do Estado do Espírito Santo.

A Lei Complementar nº 125, de 2007, que recria a Sudene, estabelece que estão incluídos na área de atuação da Superintendência as unidades Federativas nordestinas, alguns municípios do Estado do Espírito Santo, as regiões e municípios mineiros de que tratam as Leis nº 1.348, de 1951, 6.218, de 1975, e 9.690, de 1998, além de outros 38 municípios mineiros.

O Autor da proposta defende que os Municípios incluídos no projeto de lei devam integrar a Sudene *“pela proximidade, região imediatamente abaixo do semiárido, e pelas condições socioeconômicas, com Índice de Desenvolvimento*

Humano - IDH também baixo e cidades com populações carentes em municípios de baixíssima arrecadação.”

De fato, dos 13 (treze) municípios em questão, nove apresentam IDH menor que 0,69 e apenas quatro municípios têm IDH superior a 0,72.

Os fatores climáticos, econômicos e sociais verificados na poção norte do Estado de Minas Gerais ultrapassam as fronteiras municipais e influenciam as condições de parte do território mineiro para além da área já incluída na jurisdição da Sudene. Minas Gerais possui realmente vários bolsões de miséria, em áreas onde a pobreza e problemas socioeconômicos indicam a necessidade de incentivos para o desenvolvimento.

Dessa forma, a inclusão desses municípios na área de atuação da Sudene permitirá à região central mineira usufruir da experiência e estrutura institucional e técnica dessa Superintendência para a identificação de suas potencialidade de desenvolvimento e para que possa utilizar-se de todos os instrumentos fiscais e creditícios já disponíveis para parte de Minas Gerais, para a Região Nordeste e para alguns municípios capixabas.

Por essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 88, de 2011.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado WILSON FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 88/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho, proferido durante a reunião.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ademir Camilo, Wilson Filho e Dudimar Paxiuba, Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Mauro Benevides, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Paulo Cesar Quartiero, Sebastião Bala Rocha, Zequinha Marinho, Chico das Verduras, Francisco Praciano, Giovanni Queiroz e José Augusto Maia.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado ADEMIR CAMILO

1º Vice-Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 88, de 2011, do ilustre Deputado Weliton Prado, autoriza o Poder Executivo a incluir na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE dezesseis municípios do Estado de Minas Gerais, para os efeitos da Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, que “dispõe sobre a

inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e de Municípios da região norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE”.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta seu objetivo de inclusão de municípios integrantes da microrregião do médio Rio das Velhas conjugados com a microrregião de Curvelo. Argumenta a necessidade desta inclusão, seja pela proximidade da área semiárida ou pelas condições socioeconômicas, apresentando baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado, nos termos do parecer do Relator Miguel Corrêa.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreciação merece nosso apoio, ao materializar relevante princípio constitucional da ordem econômica, como o é a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, inciso VII).

Neste contexto, o papel exercido pela ADENE, ex-SUDENE tem sido relevante, o que estimula o pleito de vários municípios para inclusão na sua área de atuação.

Apoiamos a inclusão pretendida na proposição em exame, pois, como bem salienta o parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, “toda fronteira terrestre guarda certo grau de arbitrariedade em sua definição, pois os biomas nem as sociedades se separam de seus vizinhos, como a água se afasta do azeite, há sempre uma zona de transição com características que são próprias de ambos os lados da fronteira. Esse é o caso dos municípios listados no presente projeto de lei. Todos esses entes federados mencionados se parecem, em tudo e por tudo, aos municípios seus vizinhos e que hoje são parte da ADENE.”

Para exemplificar, mencionemos os casos dos Municípios de Arinos, Formoso e Riachinho, que se localizam no semiárido do noroeste mineiro e são limítrofes de São Romão e Santa Fé de Minas. Estes já integram a área de atuação da ADENE.

Compete também a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente se sujeitam ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna desta Comissão Temática, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei em análise não resulta na criação de novas obrigações ou despesas para as finanças federais, já que seus dispositivos tratam tão somente incluir municípios do Estado de Minas Gerais na área de atuação da ADENE, atualmente substituída pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

Em vista disso, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 88, de 2011.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2015.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 88/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Quintão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Cabo Sabino, Eduardo da Fonte, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Hauly, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Maia, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Eduardo Cury, Evair de Melo, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Izalci, Jerônimo Goergen, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Rafael Motta, Renata Abreu, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO